

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.000642/92-31
RECURSO Nº: 105.557
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1987
RECORRENTE: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 14 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº: 108-01.187

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

DECADÊNCIA - Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de 5 (cinco) anos, não há que se falar em decadência.

OMISSÃO DE RECEITA - Se a contribuinte recebe como restituição quantia superior à que, a qualquer título, entregou a terceiro, cabe-lhe demonstrar a natureza do acréscimo. A falta dessa demonstração, abre ao Fisco a oportunidade de presumir que tal acréscimo seja receita tributável omitida e de, assim, proceder ao lançamento. Irrelevante, na espécie, o fato de a alegada restituição ter se efetivado mediante depósito bancário, que, segundo entendimento deste Colegiado, não autoriza, por si só, presunção de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Válida é a correção monetária do crédito tributário feita com base no art. 1º do DL nº 2.323/87, a qual não se confunde com aquela disciplinada pelo mesmo diploma legal, em seu art. 18, este sim, declarado inconstitucional. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursó interposto por LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Câmara, Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva (Relator), Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 10980.000642/92-31
ACÓRDÃO Nº: 108-01.187


SANDRA MARIA DIAS NUNES
CONSELHEIRA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA; MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes - Oitava Câmara

Processo nº 10980/000.642/92-31

RECURSO Nº: 105.557

ACÓRDÃO Nº: 108-01.187

RECORRENTE: LABRA Indústria Brasileira de Lápis S/A

RECORRIDA: DRF em Curitiba - PR

RELATÓRIO

LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, Estado do Paraná, da qual tomou ciência em 22 de março de 1993.

Conforme consta dos autos, em **15 de agosto de 1986**, a contribuinte teria feito um depósito bancário a favor de Willian Kohler, um auditor independente domiciliado em Joinville, Santa Catarina, na importância de Cz\$ 12.600.000,00 (cf. termos de fls. 18 e 40 a 42 e cópias do cheque e do recibo passado pelo Banco de Crédito Nacional S.A. - fl. 19).

Em **16 de outubro de 1986**, houve uma transferência de dinheiro da conta de Willian Kohler para a da contribuinte, ambas mantidas junto ao Banco de Crédito Nacional S.A. -- BCN, no valor de Cz\$ 14.890.000,00 (cf. docs. de fls. 20, 21 e 23).

No mesmo dia **16 de outubro de 1986**, foi emitido e lançado a débito da referida conta da contribuinte o cheque administrativo nº 621.705, na quantia de Cz\$ 14.890.000,00, nominal para o próprio BCN (cf. fls. 23 e 30).

Desses Cz\$ 14.890.000,00, Cz\$ 10.000.000,00 foram depositados, no mesmo dia **16 de outubro de 1986**, na conta da contribuinte junto ao Banco Nacional do Norte S.A. -- BANORTE, agência de Curitiba, consoante extrato de fl. 26. Os restantes Cz\$ 4.890.000,00 teriam ido para as contas nºs 11.276-7 e 1.344, mantidas na mesma agência bancária, conforme anotação constante do verso do já citado cheque administrativo.

Tanto a contribuinte quanto a já aludida agência do BANORTE foram instadas a prestar esclarecimentos relacionados com aqueles depósitos (cf. fls. 32 e 33).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes - Oitava Câmara
Acórdão nº 108-01.187

A contribuinte, segundo o termo de verificação e encerramento de fl. 41, não teria atendido a intimação de fl. 32.

O BANORTE, na carta de fl. 34, informou que *"os depósitos e créditos efetuados na data de 16.10.86, já foram incinerados"*. Informou, outrossim, os nomes dos titulares das três contas que teriam recebido os questionados depósitos, no montante de Cz\$ 14.890.000,00, a saber:

005-1642-8 - LABRA IND. BRAS. LÁPIS S/A
001-11276-7 - LUIZ REINALDO ZANON
005-1344 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SLON

Ainda segundo o termo de fl. 41, LUIZ REINALDO ZANON era sócio da contribuinte, ora recorrente.

Em resumo, a versão do Fisco é a de que, em 16 de outubro de 1986, os Cz\$ 14.890.000,00 entraram efetivamente na conta bancária da contribuinte (fls. 20, 21, 23, 26, 30 e 31). Como dessa entrada foram contabilizados apenas Cz\$ 10.000.000,00 (fl. 36), os restantes Cz\$ 4.890.000,00 corresponderiam a receita omitida. Essa versão serviu de base à lavratura do auto de infração (fl. 44) e foi mantida na r. decisão recorrida.

Na versão da recorrente, apresentada na impugnação e no recurso, os Cz\$ 14.890.000,00 teriam sido remetidos ao Sr. Willian Kohller para compra de ações de determinada empresa. Desse montante, Cz\$ 10.000.000,00 seriam dela própria e Cz\$ 4.890.000,00, de terceiros (cf. fls. 52, 53, 62 e 63). Ao fazer a remessa, entretanto, teria ela cometido um equívoco: ao invés de remeter Cz\$ 10.000.000,00, remeteu Cz\$ 12.600.000,00 (cf. fls. 19 e 35). Mas, de imediato, o Sr. Willian teria devolvido os excedentes Cz\$ 2.600.000,00.

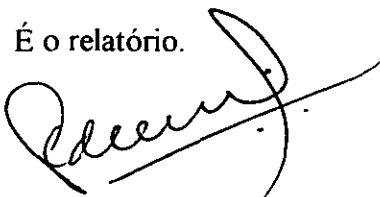
Ainda segundo a versão da recorrente, a referida operação de compra de ações não se realizou. O Sr. Willian devolveu, então, aqueles valores, acrescidos de remuneração equivalente à praticada no mercado de capitais. Só que remeteu à recorrente todo o montante e não apenas a importância que lhe pertencia.

Argumenta a recorrente que não há omissão de receita e que a autuação se deu exclusivamente sobre depósito bancário.

Argumenta, mais, que a correção monetária pela OTN desde o vencimento da obrigação tributária é indevida. Isto porque o Decreto-lei nº 2.323/87 determinava, em seu artigo 18, a correção monetária a partir de 31 de dezembro de 1986, mas esse dispositivo foi declarado inconstitucional.

Ao final, pede o provimento do recurso e, alternativamente, a exclusão da correção monetária que entende indevida.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Preliminarmente, entendo que, à luz do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o Fisco estava impedido de constituir o crédito tributário aqui discutido.

Filio-me à corrente daqueles para quem o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é **por homologação**. Assim, a Fazenda Pública Federal deve se pronunciar dentro do prazo de cinco anos, *"a contar da ocorrência do fato gerador"*. Vale dizer, a contar do primeiro momento seguinte ao término do período-base. Exaurido esse prazo *"sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"* (CTN, art. 150, § 4º).

O entendimento acima exposto vem se consolidando neste Conselho. À guisa de exemplo, cito o Acórdão nº 103-12.195, de 29 de abril de 1992, que traz o voto vencedor do Eminentíssimo Conselho LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Referido aresto está assim ementado:

"IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984 - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - Com o advento do D.L. nº 1.967/82, o direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Peço vênia para divergir do competente colega Luiz Henrique num pequeno detalhe. Creio eu que o direito da Fazenda Pública que se extingue naquele prazo é o de se pronunciar conclusivamente, notificando o sujeito passivo da exigência complementar, não apenas o de *"iniciar a revisão do lançamento"*.

Na espécie -- período-base de 1986 -- a homologação tácita do lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 1991, visto que a Fazenda Pública não se pronunciou conclusivamente até então.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes - Oitava Câmara
Acórdão nº 108-01.187

Notificado em 13 de março de 1992, o lançamento é ineficaz. Eis a questão preliminar que levanto, de ofício.

Vencido na preliminar, passo ao exame do mérito, como determina o nosso Regimento Interno.

De fato, **em 15 de agosto de 1986**, a contribuinte depositou Cz\$ 12.600.000,00 a favor de Willian Kohller, conforme provam os documentos cujas cópias estão na fl. 19.

O Fisco aceitou a alegação de que, dos tais Cz\$ 12.600.000,00, Cz\$ 2.600.000,00 teriam sido depositados por engano e devolvidos de imediato por Kohller. Ademais, não questionou a origem dos recursos com que se realizou, **em 14 de agosto de 1986**, o depósito de Cz\$ 2.600.000,00 na conta da recorrente (cf. recibo de depósito de fl.19).

Disso resulta incontroverso, portanto, que saíram do ativo circulante da Labra apenas Cz\$ 10.000.000,00 naquela oportunidade.

Por outro lado, está provado nos autos que, **em 16 de outubro de 1986**, Cz\$ 14.890.000,00 foram transferidos da conta bancária de Kohller para a da recorrente, à guisa de devolução (cf. fls. 20, 21 e 23).

Instada a se manifestar sobre a diferença de Cz\$ 4.890.000,00, a recorrente não atendeu a intimação da Receita (fl.32), como estava obrigada.

Da anotação contida no verso do cheque administrativo (fls. 30 e 31), do lançamento constante do extrato de fl. 26 e da informação prestada pelo BANORTE (fl.34), pode-se concluir que Cz\$ 10.000.000,00 ficaram na conta da Labra, na mesma agência desse Banco, e os restantes Cz\$ 4.890.000,00 foram repartidos entre as contas 005-1344 - Condomínio Edifício Sion e 001-11276 - Luiz Reinaldo Zanon, este sócio da recorrente à época dos fatos. Do total, só Cz\$ 10.000.000,00 estão contabilizados na empresa como entrada de recursos.

No que concerne à alegação de que os Cz\$ 4.890.000,00 pertenciam a terceiros, o único documento trazido ao processo é a cópia de telex de fls. 62/63. Ocorre que esse telex é datado de 6 de dezembro de 1991, data em que a ora recorrente já estava sob ação fiscal (cf. fl. 1).

Analisado esse quadro de provas, entendo que a digna autoridade de primeiro grau decidiu com acerto. Deve prevalecer, pois, a r. decisão recorrida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A autuação, ademais, não se funda exclusivamente em depósito bancário, como assevera a recorrente. É bem de ver que vários outros elementos foram levados em conta, dos quais se destaca a escrituração contábil omissa, além da demonstração de indiferença em face da obrigação acessória de prestar esclarecimentos ao Fisco.

Da mesma forma, *data venia*, não vejo fundamento na argumentação contrária à correção monetária aqui exigida. É que a exigência foi formalizada com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.323/87, não no artigo 18 do mesmo diploma, este sim, declarado inconstitucional.

PROCESSO Nº: 10980.000642/92-31
ACÓRDÃO Nº: 108-01.187

VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Trata de analisar tão-somente a preliminar de decadência levantada, de ofício, pelo Conselheiro Relator Dr. Adelmo Martins Silva pois, quanto ao mérito, concordo com suas conclusões. Assim, e no que pesem os argumentos tecidos pela ilustre colega, peço venia para dele discordar pois comungo com a tese de que o lançamento do imposto de renda é por declaração, e, à época do lançamento, ainda não havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Com efeito, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional que:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, para o contribuinte que não entregou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento do imposto de renda até 31/12/92, porque o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir de 01/01/88, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do imposto poderia ter sido efetuado. Entretanto, para o contribuinte que tivesse apresentado cumprido sua obrigação acessória e se notificado em 30/04/87 para pagar o imposto, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar de imposto decorrente de revisão da declaração ou ação fiscal somente até o dia 30/04/92. Esta antecipação na contagem do prazo decadencial decorre do regime de lançamento por declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.000642/92-31
ACÓRDÃO Nº: 108-01.187

Mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é por declaração. Ora, conforme consta dos autos, a recorrente apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, período-base de 01/07/86 a 31/12/86 (fls. 10) no dia 31/03/87 e, segundo a regra do artigo 173 do CTN, a Fazenda Nacional poderia rever o lançamento até o 31/03/92. No dia 12/03/92 (fls. 43), data da lavratura do Auto de Infração, o crédito tributário ainda não estava atingido pela decadência, tendo sido observado o prazo quinquenal.

Por estas razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - Conselheira Designada

